



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001510/2004-55
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-005.337 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BALG DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1994 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando no acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição.

Embargos acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar erro material em relação à data de ciência da autuação.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL através de seu procurador Leandro Felipe Bueno Tierno, em face de OBSCURIDADE e OMISSÃO verificada no v. acórdão ora embargado (nº 3001-000.012 de 27/09/2017), com exposição dos seguintes fatos:

1. Conforme se depreende do voto-condutor, consta que o contribuinte teria sido cientificado da obrigação tributária em 20 de outubro de 2014, sendo que o processo administrativo é de 2004, evidenciando-se a OBSCURIDADE no julgado.

2. Senão bastasse isso, é sabido que o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, determinou que o artigo 150, par. 4º, do CTN seria utilizado como regra para o prazo decadencial, apenas nos casos de RECOLHIMENTO PRÉVIO, PELO MENOS PARCIAL, de tributos, e, não havendo recolhimento parcial de tributos, seria aplicada a regra do artigo 173, inciso I, do CTN.

3. Assim, o v. acórdão ora embargado se mostra OMISSO no momento em que adota a regra do artigo 150, par. 4º, do CTN, sem fundamentar a razão.

4. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar os VÍCIOS ora apontados.

Veio aos autos (e-Fls.154), exame de admissibilidade dos Embargos proferido pelo Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF, Sr. Orlando Rutigliani Berri, pelo acolhimento “para que seja retificada a referência à data de 20/10/2004 para aquela consignada na folha 20 dos autos” e o saneamento pela via dos aclaratórios, da omissão apontada. Diz que “Não detectei, no entanto, justificativas explícitas para a adoção de tal regra, em detrimento da prevista no inc. I do art. 173 do mesmo Código”.

O processo foi movimentado para minha relatoria para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

Os Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL preenchem os requisitos do art. 65 do RICARF, tanto é que foram acolhidos pelo Presidente da Turma de Julgamento.

O primeiro ponto faz referência ao voto-condutor do acórdão embargado, onde consta que o contribuinte teria sido cientificado da obrigação tributária em 20 de outubro de 2014, sendo que o processo administrativo é de 2004, evidenciando-se OBSCURIDADE no julgado.

Do texto original do voto-condutor, no qual contém a OBSCURIDADE, vide fls. 145, se extrai a parte que foi assim redigida:

O Auto de Infração reúne em seus termos o período de 10/1994 a 09/1995, tendo sido cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária em 20/10/2014, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep, objeto de impugnação e recurso. (grifei)

Voltando ao Auto de Infração (e-fls.20), verifica-se que efetivamente a ciência ao Contribuinte ocorreu na data de 20/10/2004:

AUTO DE INFRAÇÃO			
Contribuição para o Programa de Integração Social			
Unidade DFI RIO DE JANEIRO		Número do MPF 0719000/01026/04	
Contribuinte			
Razão Social BALG DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA		CNPJ 30.042.147/0001-05	
Logradouro RUA DO COUTO	Número 480	Complemento	Telefone 21 2270.2688
Bairro PENHA	Cidade/UF RIO DE JANEIRO/RJ	CEP 21020-410	
Local de Lavratura O MESMO ACIMA	Data 07/10/2004	Hora 14:51	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód.Receita-DARF 2986	Valor	1.463,37
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2004)		Valor	2.742,09
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	1.097,48
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	5.302,94
Valor por extenso CINCO MIL, TREZENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS.			
Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal			
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.			
Intimação			
Fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº8.748/93 e nº9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.			
Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(eis) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.			
Audítores-Fiscais da Receita Federal			
Nome ANA MARIA MORALES UCHÔA DE LACERDA		Matrícula 13.522	
Assinatura 			
Ciência do Contribuinte/Responsável			
Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.			
Nome JULIUS IRIANO LOPES		Cargo Soc	
CPF 178.269.597-00	Data 20/10/04	Assinatura 	

Diante do flagrante erro material de citação da data do ciente constante às fls.145 dos autos, o parágrafo correspondente passa ter a seguinte redação:

O Auto de Infração reúne em seus termos o período de 10/1994 a 09/1995, tendo sido cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária em 20/10/2004, quando já ultrapassado o

prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep, objeto de impugnação e recurso. (grifei)

Observa-se que essa mudança de data não altera a conclusão do voto, ou obrigue a alteração do resultado, portanto, sem efeitos infringentes. A tese da decadência permanece inalterada, “quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep, objeto de impugnação e recurso”.

O segundo vício apontado nos EMBARGOS, “OMISSÃO”, vem instruído com os seguintes elementos: *Senão bastasse isso* (erro de indicação da data do ciente – item 1 – Obscuridade), *é sabido que o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, determinou que o artigo 150, par. 4º, do CTN seria utilizado como regra para o prazo decadencial, apenas nos casos de RECOLHIMENTO PRÉVIO, PELO MENOS PARCIAL, de tributos, e, não havendo recolhimento parcial de tributos, seria aplicada a regra do artigo 173, inciso I, do CTN. 3. Assim, o v. acórdão ora embargado se mostra OMISSO no momento em que adota a regra do artigo 150, par. 4º, do CTN, sem fundamentar a razão.*

A PGFN ao declarar “omissão” fazendo menção de ter sido adotado a regra do art. 150, §4º do CTN, sem razão fundamentada, quer dar a entender que aplicável seria a regra estabelecida pelo art. 173, I do CTN.

Vejam os fatos contidos do relatório do acórdão embargado:

1. O lançamento concluído em 20/10/2004 alcança os períodos de apuração 10/94 a 09/95;
2. *O processo administrativo nº 15374.000328/2003-14 trata da compensação judicial de PIS pela atuada, decorrente de pedido de ressarcimento dos pagamentos efetuados a maior desde julho/88:*
3. *Foi julgado procedente o pedido, autorizando-se a compensação dos valores de PIS recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 que excedessem aqueles devidos conforme a Lei Complementar nº 7/70;*
4. *Foi efetuada a análise da ação judicial, solicitando-se informações complementares por meio de diligência fiscal, tendo sido, em decorrência, apuradas as bases de cálculo do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70 (fls. 12);*
5. *Com base nas informações recebidas e em consultas aos pagamentos efetuados, foi obtido o demonstrativo de débitos remanescentes (fls. 14 a 16), após todas as imputações;*

Depreende-se dos fatos arrolados que o lançamento se deu pelas diferenças entre os valores apurados e os pagamentos efetuados. Portanto, plenamente justificado e fundamentado a correta aplicação do art. 150, §4º do CTN como regra para estabelecer o prazo decadencial para o lançamento discutido.

Afastada, portanto, eventual hipótese de mudança de regra para o prazo decadencial, do art. 150, §4º para do art. 173, I, ambos do CTN.

A evidente decadência é indiscutível, basta comparar a data dos fatos geradores (10/94 a 09/95) com a data do lançamento (20/10/2004), só se persistisse o prazo de 10 anos como sustentado pelo fisco e confirmado pela DRJ/RJ.

Não há omissão a ser saneada ou colmatada pela via dos aclaratórios.

Processo nº 18471.001510/2004-55
Acórdão n.º **3401-005.337**

S3-C4T1
Fl. 6

Diante do exposto, voto por acolher em parte os Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar erro material em relação à data de ciência da autuação.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo